



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 211/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 11 / 09 / 24
Horas 10 : 40
Por: Ulrich B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 618/2024, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 618/2024

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, forem responsáveis por causar queimadas ou incêndios de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

§ 1º As sanções trazidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Excetuam-se das queimadas referidas no **caput** as autorizadas nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro.

Art. 2º O infrator que provocar incêndio ou queimada em floresta ou em demais formas de vegetação que cause poluição de qualquer natureza nos termos desta Lei, estará sujeito às seguintes sanções:

§ 1º Pessoa jurídica:

I - multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO para cada 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área impactada pelo incêndio ou queimada;

II - impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - declaração de inidoneidade;

IV - prestação de serviços à comunidade, consistindo em:

a) custeio de programas e de projetos ambientais;

b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

c) manutenção de espaços públicos;

d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

§ 2º Pessoa física:

I - multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO para cada 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área impactada pelo incêndio ou queimada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

III - perda da função pública, entendida em sentido amplo alcançando todas as espécies de vínculo, funcional ou não, do agente público com a Administração Pública, condicionada ao cumprimento do devido processo e à garantia da ampla defesa;

Art. 3º As autoridades competentes terão atuação conjunta com os órgãos de proteção ao meio ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
03 SET 2024

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 03 SET 2024 Protocolo: 705/24	1º Secretário PROJETO DE LEI de PNº 658/24
	AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB	

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, forem responsáveis por causar queimadas ou incêndios de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

§ 1º As sanções trazidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Excetua-se das queimadas referidas no *caput* as autorizadas nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro.

Art. 2º Provocar incêndio ou queimada em floresta ou em demais formas de vegetação que cause poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e fauna.

§ 1º O infrator, sendo pessoa jurídica, estará sujeitos às sanções:

- I - multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO para cada 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área impactada pelo incêndio ou queimada;
- II - impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- III - declaração de inidoneidade;



100 AUTRE-SE F
INCLUA EM SAUTA
03 SETEMBRO
1998

Assessoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 100 DE 2024 AUTORA: [Nome]	AUTOR: DEPUTADO [Nome] DATA: 10/09/2024	TIPO DE PROJETO: [Tipo] STATUS: [Status]
--	--	---

Este projeto de lei é apresentado em nome do povo do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 1º - Fica instituído o [nome do projeto], com o objetivo de [objetivo do projeto].

Art. 2º - O projeto de lei terá vigência a partir de [data de vigência].

Art. 3º - O projeto de lei será encaminhado ao [órgão competente] para análise.

Art. 4º - O projeto de lei será publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 5º - O projeto de lei será arquivado no Arquivo Público do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O projeto de lei será encaminhado ao [órgão competente] para análise.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB			
<p>IV - prestação de serviços à comunidade, consistindo em:</p> <ul style="list-style-type: none">a) custeio de programas e de projetos ambientais;b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;c) manutenção de espaços públicos;d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. <p>§ 2º O infrator, sendo pessoa física, estará sujeitos às sanções:</p> <p>I - multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO para cada 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área impactada pelo incêndio ou queimada;</p> <p>II - proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;</p> <p>III - perda da função pública, entendida em sentido amplo alcançando todas as espécies de vínculo, funcional ou não, do agente público com a Administração Pública, condicionada ao cumprimento do devido processo e à garantia da ampla defesa;</p> <p>Art. 3º As autoridades competentes terão atuação conjunta com os órgãos de proteção ao meio ambiente.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 2 de setembro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado Jean Oliveira PARTIDO MDB</p>			



02

N°	PARTIDO DEL	CATEGORIA
	<p>ALFONSO DELGADO BARRAL (1974 - 2014)</p> <p>IV - categoría de expertos y especialistas reconocidos en:</p> <p>(a) creación de programas e de proyectos institucionales</p> <p>(b) creación de áreas de responsabilidad de áreas administrativas</p> <p>(c) mantención de registros políticos</p> <p>(d) contralorías e instancias controladoras en entidades públicas</p> <p>(e) 250 millones de pesos fideicomiso para el registro de electores</p> <p>(f) - multa de 20 (veinte) millones de pesos fideicomiso para el registro de electores - 150 millones de pesos fideicomiso para el registro de electores</p> <p>(g) - con los recursos que se han asignado para el registro de electores</p> <p>II - gestión de contratos con el Poder Judicial en el cumplimiento de prácticas de gestión fiscal en entidades públicas</p> <p>III - gestión de la parte pública de los recursos asignados a las entidades de vinculación funcional en el marco de la Ley Orgánica del Poder Judicial, en el cumplimiento de las obligaciones de gestión de los recursos a cargo de las entidades</p> <p>Art. 3º.- Asignación de competencias para gestión de contratos con el Poder Judicial en el marco de la Ley Orgánica del Poder Judicial</p> <p>Art. 4º.- El Poder Judicial en el marco de la Ley Orgánica del Poder Judicial</p> <p>Artículo 1º.- El Poder Judicial en el marco de la Ley Orgánica del Poder Judicial</p>	

[Handwritten signature]
PARTIDO DEL



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei procura impor sanções às pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, forem responsáveis por causar queimadas ou incêndios de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, acrescentando punições às sanções penais e civis cabíveis, previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Comprovadamente os incêndios florestais e queimadas em propriedades têm sido cada vez mais recorrentes, sendo registradas as mais diversas ocorrências decorrentes da negligência, imperícia e da criminalidade de muitos. O Código Florestal Brasileiro, determina que a permissão para o uso do fogo é estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. O uso do fogo de forma controlada, conhecido como queimada, é disciplinado pela Portaria/IBAMA nº 231, de 08 de agosto de 1.988, o cidadão que desejar fazer uso do fogo em sua propriedade estará obrigado a procurar antes o órgão ambiental do seu estado ou a unidade do Ibama mais próxima, mas o que vemos é a grande ocorrência de incêndios e queimadas feitos de maneira desordenada provocando destruição, doenças e mortes.

Encoberta por fumaça desde o início da semana, a cidade de Porto Velho registrou, no final da manhã desta quinta-feira, dia 29 de agosto de 2024, uma concentração de material particulado de 621 microgramas por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$), apontou a plataforma que mede o Índice de Qualidade do Ar em tempo real, da fundação suíça IQAir. A medição indicou um nível de poluição muito acima do padrão de qualidade do ar estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como seguro à população, que admite a presença de material particulado em até 45 microgramas por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$).

Com aproximadamente 6.100 focos de incêndio registrados de 1º de janeiro até esta quinta-feira, dia 29 de agosto de 2024, segundo o programa BDQueimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe, o estado teve nesses meses mais do que o dobro dos

0000

SECRETARIA DE ECONOMIA

0100010001

SECRETARIA DE ECONOMIA

AUTOMATIZADO DE EMISSÃO DE NOTAS

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o sistema de emissão automática de notas fiscais de consumo, com o intuito de facilitar o comércio eletrônico e reduzir o tempo de emissão das notas fiscais, bem como a carga tributária das empresas.

Concomitantemente ao projeto de lei, o Poder Executivo elaborou o projeto de decreto regulamentar, que estabelece as regras de funcionamento do sistema de emissão automática de notas fiscais, incluindo a definição das obrigações das empresas e a responsabilidade do fisco.

Assim, o projeto de lei e o projeto de decreto regulamentar foram encaminhados ao Poder Executivo para assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

Com o objetivo de garantir a transparência e a eficiência do processo de emissão automática de notas fiscais, o Poder Executivo instituiu o Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Sistema de Emissão Automática de Notas Fiscais.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB			
<p>2.400 focos registrados no mesmo período de 2023. O governo de Rondônia declarou no início desta semana situação de emergência por incêndios florestais. Também foi decretada a proibição do uso do fogo em todo o estado por um período de 90 dias.</p> <p>A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seus artigos 41 e 54 traz os crimes e as penas referentes a incêndios e queimadas. A presente Proposição tem por objetivo ampliar as punições e assim contribuir para a defesa do meio ambiente com a diminuição dos focos, também defender a saúde da população rondoniense, visto que, fortalecendo a legislação de maneira mais dura tenta-se através da punição inibir a frequência dos incêndios e queimadas em nosso estado.</p> <p>Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>FONTES:</p> <p>1-Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências</p> <p>2-Notícia: Governo de RO e Censipam apresentam diagnóstico da fumaça e plano de ação para combate às queimadas. Disponível em: www.rondonia.ro.gov.br. Acesso em: 30/08/2024.</p> <p>3-Tabela anual comparativa de estados do Brasil - últimos anos no intervalo de 01/Jan até 29/Ago. Número de focos detectados pelo satélite de referência. Disponível em: www.terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual. Acesso em 30/08/2024.</p> <p>4-Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.</p> <p>5-Manual de Redação da Presidência da República – 2018.</p>			

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Luizete Gomes
[Assinatura]
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 03 / 09 / 2024
[Assinatura]
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 03 / 09 / 2024
[Assinatura]
1º Secretário